



BOLETIM DA REPUBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto donde conste além das indicações necessárias para esse efeito o averbamento seguinte assinado e autenticado Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 6/84:

Autoriza a República Popular de Moçambique a subscrever os Acordos relativos ao Fundo Monetário Internacional, ao Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento, à Sociedade Financeira Internacional e à Associação Internacional de Desenvolvimento, e confere poderes ao Ministro das Finanças para praticar os actos que sejam requeridos para admissão naquelas Organizações.

Decreto n.º 7/84:

Emite uma moeda comemorativa com o valor de 50,00 MT, em celebração da Conferência Mundial das Pescas

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 6/84 de 19 de Setembro

A valorização dos vastos recursos naturais existentes no país exige uma adequada combinação de meios e capacidades disponíveis internamente com os recursos materiais, técnicos e financeiros externos.

O incremento da cooperação bilateral e multilateral com todos os países independentemente do seu regime económico e social e a participação nas diversas instituições económicas e financeiras internacionais, permitirá angariar recursos que contribuirão para vencer o subdesenvolvimento, salvaguardando-se a soberania e a independência nacionais.

Neste âmbito se insere a adesão da República Popular de Moçambique aos Acordos adoptados na Conferência Monetária e Financeira das Nações Unidas, realizada em Bretton Woods, New Hampshire, em 22 de Julho de 1944, por força dos quais foram criados o Fundo Monetário Internacional e o Banco Internacional de

Reconstrução e Desenvolvimento, e suas associadas a Sociedade Financeira Internacional e a Associação Internacional de Desenvolvimento.

Havendo conveniência em a República Popular de Moçambique fazer parte, como membro, das referidas instituições e não existindo incompatibilidade entre a ordem jurídica interna e os Acordos que instituíram aquelas organizações internacionais, compreendendo as suas alterações em vigor;

No uso da competência que lhe é atribuída pela alínea d) do artigo 60 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1 — 1. Aceitar em nome da República Popular de Moçambique, nos termos e condições de admissão constantes das Resoluções dos Conselhos de Governadores respectivos, a qualidade de membro do Fundo Monetário Internacional, do Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento, da Sociedade Financeira Internacional e da Associação Internacional de Desenvolvimento, adiante designados respectivamente «o Fundo», «o Banco», «a Sociedade» e «a Associação», subscrevendo os Acordos relativos às citadas organizações.

2. Com este fim, confere autorização ao Ministro das Finanças, ou à pessoa por ele designada para assinar os Acordos relativos ao Fundo, ao Banco, à Sociedade e à Associação, proceder à elaboração e depositar os competentes instrumentos de aceitação e demais documentos que para o efeito sejam requeridos.

Art. 2. A República Popular de Moçambique, após a sua admissão no Fundo, fica autorizada a participar no Departamento dos Direitos de Saque Especiais, competindo ao Ministro das Finanças, ou a quem ele designar, o depósito no Fundo em nome da República Popular de Moçambique, do instrumento de participação no Departamento dos Direitos de Saque Especiais, declarando que o país assume as correspondentes obrigações e que, de harmonia com as suas leis, tomou as medidas necessárias a garantir o cumprimento das obrigações impostas aos participantes do mencionado Departamento.

Art. 3. O Ministro das Finanças fica autorizado a emitir, de conformidade com os Acordos do Fundo, do Banco e da Associação, títulos não negociáveis e isentos de juros, se tal for necessário e apropriado para à admissão e participação da República Popular de Moçambique como membro do Fundo, do Banco e da Associação.

Art. 4 — 1. O Ministério das Finanças nos termos e para os efeitos consignados no artigo V, Secção 1 do Acordo relativo ao Fundo, no artigo III, Secção 2 do Acordo relativo ao Banco, artigo IV, Secção 10 do Acordo relativo à Sociedade e artigo VI, Secção 10 do Acordo relativo à Associação, é designado a entidade financeira representante, sendo autorizado a efectuar, em nome da República Popular de Moçambique, as operações e transacções previstas nas disposições dos citados Acordos.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior e no âmbito das competências que lhe são conferidas, o Ministro das Finanças, sempre que for necessário tomará as medidas convenientes para assegurar a execução das operações e transacções acima previstas.

Art. 5. O Banco de Moçambique fica autorizado a, conforme as decisões do Ministro das Finanças, obter de empréstimo ou por outros meios idóneos, e a pagar, em nome da República Popular de Moçambique, as quantias que forem devidas ao Fundo, ao Banco, à Sociedade ou à Associação, nas datas, termos e condições das Resoluções relativas à admissão da República Popular de Moçambique nessas instituições e subsequente participação de acordo com os respectivos Acordos, bem como a proceder aos pagamentos relacionados com a participação do país no Departamento dos Direitos de Saque Especiais.

Art. 6 — 1. O Banco de Moçambique é designado para receber em nome da República Popular de Moçambique ou ser creditado por todas as importâncias ou valores, incluindo ouro, moedas ou direitos especiais de saque, que sejam devidos ou destinados, a qualquer título, à República Popular de Moçambique em resultado de operações ou transacções previstas nos Acordos, compreendendo as do Departamento dos Direitos de Saque Especiais.

2. O Banco de Moçambique é igualmente designado depositário dos bens do Fundo, do Banco, da Sociedade e da Associação em moeda da República Popular de Moçambique.

Art. 7 — 1. Entram em vigor e têm pleno efeito na República Popular de Moçambique a partir da data da sua admissão no Fundo, no Banco, na Sociedade e na Associação as disposições seguintes, cujos textos em inglês e respectiva tradução vêm anexos ao presente decreto e dele fazem parte integrante:

- O primeiro período do artigo VIII, Secção 2 (b); as Secções 2 a 9, inclusive, do artigo IX; e a alínea b) do artigo XXI, todas do Acordo relativo ao Fundo;
- As Secções 2 a 9, inclusive, do artigo VII do Acordo relativo ao Banco;
- As Secções 2 a 9, inclusive, do artigo VI do Acordo relativo à Sociedade;
- As Secções 2 a 9, inclusive, do artigo VIII do Acordo relativo à Associação

2. Nada, porém, no contido nas disposições contempladas no número anterior, relacionadas com a isenção de impostos, taxas e direitos aduaneiros, poderá ser entendido como:

- a) Tornando extensivas a terceiros as imunidades e privilégios concedidos ao Fundo, ao Banco, à Sociedade ou à Associação; ou
- b) Aplicando-se à compra pelo Fundo, pelo Banco, pela Sociedade ou pela Associação, de bens, na medida em que não possa dissociar-se do respectivo preço os direitos e taxas que o constituem;

c) Abrangendo os pagamentos devidos por serviços prestados.

Art. 8. Sempre que se revelar necessário ou conveniente o Conselho de Ministros tomará as medidas apropriadas ao cumprimento das obrigações que decorrem da aceitação dos Acordos aqui contemplados, e permitam atingir os seus objectivos.

Art. 9. O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Presidente da República, Marechal da República
SAMORA MOISÉS MACHEL.

ANNEX I

Articles of Agreement of the International Monetary Fund

ARTICLE VIII

General Obligations of Members

SECTION 2

Avoidance of restrictions on current payments

b) Exchange contracts which involve the currency of any member and which are contrary to the exchange control regulations of that member maintained or imposed consistently with this Agreement shall be unenforceable in the territories of any member.

ARTICLE IX

Status, Immunities and Privileges

SECTION 2

Status of the Fund

The Fund shall possess full juridical personality, and in particular, the capacity.

- i) to contract;
- ii) to acquire and dispose of immovable and movable property; and
- iii) to institute legal proceedings.

SECTION 3

Immunity from judicial process

The Fund, its property and its assets, wherever located and by whomsoever held, shall enjoy immunity from every form of judicial process except to the extent that it expressly waives its immunity for the purpose of any proceedings or by the terms of any contract.

SECTION 4

Immunity from other action

Property and assets of the Fund, wherever located and by whomsoever held, shall be immune from search, requisition, confiscation, expropriation, or any other form of seizure by executive or legislative action.

SECTION 5

Immunity of archives

The archives of the Fund shall be inviolable.

SECTION 6

Freedom of assets from restrictions

To the extent necessary to carry out the activities provided for in this Agreement, all property and assets of the Fund shall be free from restrictions, regulations, controls, and moratoria of any nature.

SECTION 7

Privilege for communications

The official communications of the Fund shall be accorded by members the same treatment as the official communications of other members.

SECTION 8

Immunities and privileges of officers and employees

All Governors, Executive Directors, Alternates, members of committees, representatives appointed under Article XII, Section 3 (j), advisors of any of the foregoing persons, officers, and employees of the Fund:

- i) shall be immune from legal process with respect to acts performed by them in their official capacity except when the Fund waives this immunity;
- ii) not being local nationals, shall be granted the same immunities from immigration restrictions, alien registration requirements, and national service obligations and the same facilities as regards exchange restrictions as are accorded by members to the representatives, officials, and employees of comparable rank of other members; and
- iii) shall be granted the same treatment in respect of travelling facilities as is accorded by members to representatives, officials and employees of comparable rank of other members.

SECTION 9

Immunities from taxation

a) The Fund, its assets, property, income, and its operations and transactions authorized by this Agreement shall be immune from all taxation and from all customs duties. The Fund shall also be immune from liability for the collection or payment of any tax or duty.

b) No tax shall be levied on or in respect of salaries and emoluments paid by the Fund to Executive Directors, Alternates, officers, or employees of the Fund who are not local citizens, local subjects, or other local nationals.

c) No taxation of any kind shall be levied on any obligation or security issued by the Fund, including any dividend or interest thereon by whomsoever held:

- i, which discriminates against such obligation or security solely because of its origin; or
- ii) if the sole jurisdictional basis for such taxation is the place or currency in which it is issued, made payable or paid, or the location of any office or place of business maintained by the Fund

ARTICLE XXI

Administration of the General Department and the Special Drawing Rights Department

b) In addition to the privileges and immunities that are accorded under Article IX of this Agreement, no tax of

any kind shall be levied on special drawing rights or on operations or transactions in special drawing rights.

ANEXO I

Disposições do Acordo relativo ao Fundo Monetário Internacional

ARTIGO VIII

Obrigações Gerais dos Membros

SECÇÃO 2

Obrigações de evitar restrições aos pagamentos correntes

b) Os contratos de câmbio que envolvam a moeda de qualquer membro e sejam contrários às regulamentações de controlo de câmbios que esse membro mantenha ou introduza, em conformidade com o presente Acordo, não serão executórios nos territórios de nenhum membro.

ARTIGO IX

Estatuto, Imunidades e Privilégios

SECÇÃO 2

Estatuto jurídico do Fundo

O Fundo gozará de personalidade jurídica plena e, em especial, de capacidade para:

- i) contratar;
- ii) adquirir e alienar bens móveis e imóveis;
- iii) instaurar procedimentos judiciais

SECÇÃO 3

Imunidade de jurisdição

O Fundo, seus bens e activos, onde quer que se encontrem e seja quem for o seu detentor, gozarão de imunidade de qualquer forma de processo judicial, salvo na medida em que expressamente renunciar a essa imunidade, para efeitos de qualquer processo ou em virtude de qualquer contrato.

SECÇÃO 4

Outras imunidades

Os bens e activos do Fundo, onde quer que se encontrem e seja quem for o seu detentor, são imunes de busca, requisição, confisco, expropriação ou qualquer outra forma de apreensão por acção executiva ou legislativa.

SECÇÃO 5

Inviolabilidade dos arquivos

Os arquivos do Fundo são invioláveis.

SECÇÃO 6

Imunidade dos activos em relação a medidas restritivas

Na medida do necessário ao exercício das actividades previstas no presente Acordo os bens e activos do Fundo serão livres de restrições, regulamentações, controlo e moratórias de qualquer natureza.

SECÇÃO 7

Privilégios em matéria de comunicações

As comunicações oficiais do Fundo serão tratadas por cada membro da mesma maneira que as comunicações oficiais dos outros membros.

SECÇÃO 8

Imunidades e privilégios dos funcionários e empregados

Os Governadores, os Directores Executivos, os Suplentes, os membros das comissões, os representantes nomeados de acordo com a Secção 3, § j) do Artigo XII, os consultores de qualquer das pessoas acima referidas, os funcionários e empregados do Fundo:

- i) gozam de imunidade de processo judicial pelos actos praticados no exercício oficial das suas funções, excepto quando o Fundo renunciar a esta imunidade;
- ii) se não forem cidadãos nacionais do Estado onde exerçam as suas funções, beneficiam das mesmas imunidades no que respeita a restrições relativas à imigração, às formalidades de registo dos estrangeiros e às obrigações de serviço militar e gozam em matéria de restrições cambiais, das mesmas vantagens que as concedidas pelos membros aos representantes, funcionários e empregados de categoria correspondente de outros membros;
- iii) beneficiam nas suas deslocações do mesmo tratamento que for concedido pelos membros aos representantes, funcionários e empregados de categoria correspondente de outros membros.

SECÇÃO 9

Imunidades fiscais

a) O Fundo, seus activos, bens e rendimentos, assim como as suas operações e transacções autorizadas pelo presente Acordo, estão isentos de todos os impostos e direitos alfandegários. O Fundo está igualmente isento de obrigações relativas à cobrança ou pagamento de qualquer imposto ou direito.

b) Os vencimentos e emolumentos pagos pelo Fundo aos directores executivos, suplentes, funcionários ou empregados do Fundo, que não sejam cidadãos, súbditos ou nacionais do país onde exerçam as suas funções serão isentos de impostos.

c) As obrigações ou títulos emitidos pelo Fundo, incluindo os respectivos dividendos ou juros, e seja quem for o seu detentor, não serão sujeitos a tributação de qualquer natureza:

- i) que apresentar carácter discriminatório exclusivamente baseado na sua origem; ou
- ii) se a única base jurídica para tal tributação for o lugar ou a moeda em que forem emitidos, pagáveis ou pagos, ou a localização de qualquer escritório ou agência do Fundo.

ARTIGO XXI

Administração do Departamento Geral e do Departamento dos Direitos de Saque Especiais

b) Além dos privilégios e imunidades concedidos no Artigo IX do presente Acordo os direitos de saque especiais ou as operações ou transacções em direitos especiais de saque são isentos de qualquer imposto.

ANNEX II

Articles of Agreement of the International Bank for Reconstruction and Development

ARTICLE VII

Status, Immunities and Privileges

SECTION 2

Status of the Bank

The Bank shall possess full juridical personality, and, in particular, the capacity:

- i) to contract;
- ii) to acquire and dispose of immovable and movable property;
- iii) to institute legal proceedings.

SECTION 3

Position of the Bank with regard to judicial process

Actions may be brought against the Bank only in a court of competent jurisdiction in the territories of a member in which the Bank has an office, has appointed an agent for the purpose of accepting service or notice of process, or has issued or guaranteed securities. No actions shall, however, be brought by members or persons acting for or deriving claims from members. The property and assets of the Bank shall, wherever located and by whomsoever held, be immune from all forms of seizure, attachment or execution before the delivery of final judgment against the Bank.

SECTION 4

Immunity of Assets from Seizure

Property and assets of the Bank, wherever located and by whomsoever held, shall be immune from search, requisition, confiscation, expropriation or any other form of seizure by executive or legislative action.

SECTION 5

Immunity of Archives

The archives of the Bank shall be inviolable.

SECTION 6

Freedom of Assets from Restrictions

To the extent necessary to carry out the operations provided for in this Agreement and subject to the provisions of this Agreement, all property and assets of the Bank shall be free from restrictions, regulations, controls and moratoria of any nature.

SECTION 7

Privilege for Communications

The official communications of the Bank shall be accorded by each member the same treatment that it accords to the official communications of other members.

SECTION 8

Immunities and privileges of officers and employees

All Governors, Executive Directors, Alternates Officers, and employees of the Bank:

- i) shall be immune from legal process with respect to acts performed by them in their official capacity except when the Bank waives this immunity;

- ii) not being local nationals, shall be accorded the same immunities from immigration restrictions, alien registration requirements and national service obligations and the same facilities as regards exchange restrictions as are accorded by members to the representatives, officials, and employees of comparable rank of other members;
- iii) shall be granted the same treatment in respect of travelling facilities as is accorded by members to representatives, officials and employees of comparable rank of other members.

SECTION 9

Immunities from taxation

a) The Bank, its assets, property, income and its operations and transactions authorized by this Agreement, shall be immune from all taxation and from all customs duties. The Bank shall also be immune from liability for the collection or payment of any tax or duty.

b) No tax shall be levied on or in respect of salaries and emoluments paid by the Bank to executive directors, alternates, officials or employees of the Bank who are not local citizens, local subjects, or other local nationals.

c) No taxation of any kind shall be levied on any obligation or security issued by the Bank (including any dividend or interest thereon) by whomsoever held:

i) which discriminates against such obligation or security solely because it is issued by the Bank; or

ii) if the sole jurisdictional basis for such taxation is the place or currency in which it is issued, made payable or paid, or the location of any office or place of business maintained by the Bank.

d) No taxation of any kind shall be levied on any obligation or security guaranteed by the Bank (including any dividend or interest thereon) by whomsoever held:

i) which discriminates against such obligation or security solely because it is guaranteed by the Bank; or

ii) if the sole jurisdictional basis for such taxation is the location of any office or place of business maintained by the Bank.

ANEXO II

Disposições do Acordo relativo ao Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento

ARTIGO VII

Estatuto, Imunidades e Privilégios

SECÇÃO 2

Estatuto jurídico do Banco

O Banco gozará de personalidade jurídica plena e, em especial, capacidade para:

- i) contratar;
- ii) adquirir e alienar bens móveis e imóveis;
- iii) instaurar procedimentos judiciais.

SECÇÃO 3

Situação do Banco no que respeita a processos judiciais

Só poderão ser intentadas acções contra o Banco em tribunal jurisdicional competente nos territórios de um membro onde o Banco possua um departamento ou onde tenha nomeado um representante com o fim de aceitar citações ou notificações judiciais ou onde tenha emitido ou garantido títulos. Contudo, nenhuma acção poderá ser intentada pelos membros ou por pessoas agindo em nome dos referidos membros ou invocando direitos destes. Os bens e activos do Banco, qualquer que seja o lugar onde se encontrem e seja quem for o seu detentor, serão imunes de qualquer forma de apreensão, arresto ou execução, enquanto não for pronunciada uma decisão judicial definitiva contra o Banco.

SECÇÃO 4

Imunidade de apreensão

Os bens e activos do Banco, onde quer que se encontrem e seja quem for o seu detentor, são imunes de busca, requisição, confisco, expropriação ou qualquer outra forma de apreensão por acção executiva ou legislativa.

SECÇÃO 5

Inviolabilidade dos arquivos

Os arquivos do Banco são invioláveis.

SECÇÃO 6

Imunidade dos activos em relação a medidas restritivas

Na medida necessária para a realização das operações previstas no presente Acordo e sob a reserva das disposições do Artigo III, Secção 5, e outras disposições deste Acordo, todos os bens e activos do Banco serão livres de restrições, regulamentações, controlo e moratórias de qualquer natureza.

SECÇÃO 7

Privilégios em matéria de comunicações

Todos os membros concederão às comunicações oficiais do Banco o mesmo tratamento concedido às comunicações oficiais dos outros membros.

SECÇÃO 8

Imunidades e privilégios dos funcionários e empregados

Os Governadores, Directores Executivos, Suplentes, funcionários e empregados do Banco:

i) gozam de imunidade de processo judicial pelos actos praticados no exercício oficial das suas funções, excepto quando o Banco renunciar a esta imunidade;

ii) se não forem cidadãos nacionais do Estado onde exerçam as suas funções, beneficiam das mesmas imunidades, no que respeita a restrições relativas à imigração, às formalidades de registo de estrangeiros e às obrigações de serviço militar, e gozam em matérias de restrições cambiais das mesmas vantagens que as concedidas pelos membros aos representantes, funcionários e empregados de categoria correspondente de outros membros;

iii) beneficiam nas suas deslocações, do mesmo tratamento que for concedido pelos membros aos representantes, funcionários e empregados de categoria correspondente de outros membros.

SECÇÃO 9

Imunidades fiscais

a) O Banco, seus activos, bens e rendimentos, assim como as suas operações e transacções autorizadas pelo presente Acordo, estão isentos de todos os impostos e direitos alfandegários. O Banco está também isento de obrigações relativas à cobrança ou pagamento de qualquer imposto ou direito.

b) Os vencimentos e emolumentos pagos pelo Banco aos seus directores executivos, suplentes, funcionários e empregados do Banco que não sejam cidadãos, súbditos ou nacionais do país onde exerçam as suas funções serão isentos de impostos.

c) As obrigações e títulos emitidos pelo Banco (incluindo os respectivos dividendos ou juros), e seja quem for o seu detentor, não serão sujeitos a tributação de qualquer natureza:

i) que discrimine contra essas obrigações ou títulos unicamente por terem sido emitidos pelo Banco; ou

ii) se a única base jurídica para tal tributação for o lugar ou a moeda em que forem emitidos, pagáveis ou pagos, ou a localização de qualquer escritório ou agência do Banco.

d) As obrigações e títulos garantidos pelo Banco (incluindo os respectivos dividendos ou juros), e seja quem for o seu detentor, não serão sujeitos a tributação de qualquer natureza:

i) que discrimine contra essas obrigações ou títulos unicamente por terem sido garantidos pelo Banco; ou

ii) se a única base jurídica para tal tributação for a localização de qualquer escritório ou agência do Banco.

ANNEX III

Articles of Agreement of the International Finance Corporation

ARTICLE VI

Status, Immunities and Privileges

SECTION 2

Status of the Corporation

The Corporation shall possess full juridical personality and, in particular, the capacity:

- i) to contract;
- ii) to acquire and dispose of immovable and movable property;
- iii) to institute legal proceedings.

SECTION 3

Position of the Corporation with Regard to Judicial Process

Actions may be brought against the Corporation only in a court of competent jurisdiction in the territories of a member in which the Corporation has an office, has appointed an agent for the purpose of accepting service or notice of process or has issued or guaranteed securities. No actions shall, however, be brought by members or persons acting for or deriving from members. The property and assets of the Corporation shall, wheresoever located and

by whomsoever held, be immune from all forms of seizure, attachment or execution before the delivery of final judgment against the Corporation.

SECTION 4

Immunity of Assets from Seizure

Property and assets of the Corporation, wherever located and by whomsoever held, shall be immune from search, requisition, confiscation, expropriation or any other form of seizure by executive or legislative action.

SECTION 5

Immunity of Archives

The archives of the Corporation shall be inviolable.

SECTION 6

Freedom of Assets from Restrictions

To the extent necessary to carry out the operations provided for in this Agreement and subject to the provisions of Article III, Section 5, and the other provisions of this Agreement, all property and assets of the Corporation shall be free from restrictions, regulations, controls and moratoria of any nature.

SECTION 7

Privilege for Communications

The official communications of the Corporation shall be accorded by each member the same treatment that it accords to the official communications of other members.

SECTION 8

Immunities and Privileges of Officers and Employees

All Governors, Directors, Alternates, officers and employees of the Corporation:

- i) shall be immune from legal process with respect to acts performed by them in their official capacity;
- ii) not being local nationals, shall be accorded the same immunities from immigration restrictions, alien registration requirements and national service obligations and the same facilities as regards exchange restrictions as are accorded by members to the representatives, officials, and employees of comparable rank of other members;
- iii) shall be granted the same treatment in respect of travelling facilities as is accorded by members to representatives, officials and employees of comparable rank of other members.

SECTION 9

Immunities from Taxation

a) The Corporation, its assets, property, income and its operations and transactions authorized by this Agreement, shall be immune from all taxation and from all customs duties. The Corporation shall also be immune from liability for the collection or payment of any tax or duty.

b) No tax shall be levied on or in respect of salaries and emoluments paid by the Corporation to Directors, Alternates, officials or employees of the Corporation who are not local citizens, local subjects, or other local nationals.

c) No taxation of any kind shall be levied on any obligation or security issued by the Corporation (including any dividend or interest thereon) by whomsoever held:

- i) which discriminates against such obligation or security solely because it is issued by the Corporation; or
- ii) if the sole jurisdictional basis for such taxation is the place or currency in which it is issued made payable or paid, or the location of any office or place of business maintained by the Corporation.

d) No taxation of any kind shall be levied on any obligation or security guaranteed by the Corporation (including any dividend or interest thereon) by whomsoever held:

- i) which discriminates against such obligation or security solely because it is guaranteed by the Corporation; or
- ii) if the sole jurisdictional basis for such taxation is the location of any office or place of business maintained by the Corporation.

ANEXO III

Disposições do Acordo relativo à Sociedade Financeira Internacional

ARTIGO VI

Estatuto, Imunidades e Privilégios

SECÇÃO 2

Estatuto da Sociedade

A Sociedade gozará de personalidade jurídica plena e, em especial, capacidade para:

- i) contratar;
- ii) adquirir e alienar bens móveis e imóveis;
- iii) instaurar procedimentos judiciais.

SECÇÃO 3

Situação da Sociedade no que respeita a processos judiciais

Só poderão ser intentadas acções contra a Sociedade em tribunal jurisdicional competente nos territórios de um membro onde Sociedade possua um departamento ou onde tenha nomeado um representante com o fim de aceitar citações ou notificações judiciais ou onde tenha emitido ou garantido títulos. Contudo, nenhuma acção poderá ser intentada pelos membros ou por pessoas agindo em nome dos referidos membros ou invocando direitos destes. Os bens e activos da Sociedade, qualquer que seja o lugar onde se encontrem e seja quem for o seu detentor, serão imunes de qualquer forma de apreensão, arresto ou execução, enquanto não for pronunciada uma decisão judicial definitiva contra a Sociedade.

SECÇÃO 4

Imunidade de apreensão

Os bens e activos da Sociedade, onde quer que se encontrem e seja quem for o seu detentor, são imunes de busca, requisição, confisco, expropriação, ou qualquer outra forma de apreensão por acção executiva ou legislativa.

SECÇÃO 5

Inviolabilidade dos arquivos

Os arquivos da Sociedade são invioláveis.

SECÇÃO 6

Imunidade dos activos em relação a medidas restritivas

Na medida necessária para a realização das operações previstas no presente Acordo e sob reserva das disposições do Artigo III, Secção 5, e outras disposições deste Acordo, todos os bens e activos da Sociedade serão livres de restrições, regulamentações, controlo e moratórias de qualquer natureza.

SECÇÃO 7

Privilégios em matéria de comunicações

Todos os membros concederão às comunicações oficiais da Sociedade o mesmo tratamento concedido às comunicações oficiais dos outros membros.

SECÇÃO 8

Imunidades e privilégios dos funcionários e empregados

Os Governadores, Directores Executivos, Suplentes, funcionários e empregados da Sociedade:

- i) gozam de imunidade do processo judicial pelos actos praticados no exercício oficial das suas funções;
- ii) se não forem cidadãos nacionais do Estado onde exerçam as suas funções, beneficiam das mesmas imunidades no que respeita a restrições relativas à emigração, às formalidades de registo de estrangeiros e às obrigações de serviço militar, e gozam em matéria de restrições cambiais, das mesmas vantagens que as concedidas pelos membros aos representantes, funcionários e empregados de categoria correspondente de outros membros;
- iii) beneficiam nas suas deslocações do mesmo tratamento que for concedido pelos membros aos representantes, funcionários e empregados de categoria correspondente de outros membros.

SECÇÃO 9

Imunidades fiscais

a) A Sociedade, seus activos, bens e rendimentos, assim como as suas operações e transacções autorizadas pelo presente Acordo, estão isentos de todos os impostos e de todos os direitos alfandegários. A Sociedade está também isenta de obrigações relativas à cobrança ou pagamento de qualquer imposto ou direito.

b) Os vencimentos e emolumentos pagos pela Sociedade aos directores executivos, suplentes, funcionários ou empregados da Sociedade que não sejam cidadãos súbditos ou nacionais do país onde exerçam as suas funções serão isentos de impostos.

c) As obrigações e títulos emitidos pela Sociedade (incluindo os respectivos dividendos ou juros), e seja quem for o seu detentor, não serão sujeitos a tributação de qualquer natureza:

- i, que discrimine contra essas obrigações ou títulos unicamente por terem sido emitidos pela Sociedade; ou
- ii) se a única base jurídica para tal tributação for o lugar ou a moeda em que forem emitidos, pagáveis ou pagos, ou a localização de qualquer escritório ou agência da Sociedade.

d) As obrigações e títulos garantidos pela Sociedade (incluindo os respectivos dividendos ou juros), e seja quem for o seu detentor, não serão sujeitos a tributação de qualquer natureza:

- i) que discrimine contra essas obrigações ou títulos unicamente por terem sido garantidos pela Sociedade; ou
- ii) se a única base jurídica para tal tributação for a localização de qualquer escritório ou agência da Sociedade.

ANNEX IV

Articles of Agreement of the International Development Association

ARTICLE VIII

Status, Immunities and Privileges

SECTION 2

Status of the Association

The Association shall possess full juridical personality and, in particular, the capacity:

- i) to contract;
- ii) to acquire and dispose of immovable and movable property;
- iii) to institute legal proceedings.

SECTION 3

Position of the Association with Regard to Judicial Process

Actions may be brought against the Association only in a court of competent jurisdiction in the territories of a member in which the Association has an office, has appointed an agent for the purpose of accepting service or notice of process, or has issued or guaranteed securities. No actions shall, however, be brought by members or persons acting for or deriving claims from members. The property and assets of the Association shall, wheresoever located and by whomsoever held, be immune from all forms of seizure, attachment or execution before the delivery of final judgment against the Association.

SECTION 4

Immunity of Assets from Seizure

Property and assets of the Association, wherever located and by whomsoever held, shall be immune from search, requisition, confiscation, expropriation or any other form of seizure by executive or legislative action.

SECTION 5

Immunity of Archives

The archives of the Association shall be inviolable.

SECTION 6

Freedom of Assets from Restrictions

To the extent necessary to carry out the operations provided for in this Agreement and subject to the provisions of this Agreement, all property and assets of the

Association shall be free from restrictions, regulations, controls and moratoria of any nature.

SECTION 7

Privilege for Communications

The official communications of the Association shall be accorded by each member the same treatment that it accords to the official communications of other members.

SECTION 8

Immunities and Privileges of Officers and Employees

All Governors, Executive Directors, Alternates, officers and employees of the Association:

- i) shall be immune legal process with respect to acts performed by them in their official capacity except when the Association waives this immunity;
- ii) not being local nationals, shall be accorded the same immunities from immigration restrictions, alien registration requirements and national service obligations and the same facilities as regards *exchange restrictions as are accorded by members* to the representatives, officials, and employees of comparable rank of other members;
- iii) shall be granted the same treatment in respect of travelling facilities as is accorded by members to representatives, officials and employees of comparable rank of other members.

SECTION 9

Immunities from Taxation

a) The Association, its assets, property, income and its operations and transactions authorized by this Agreement, shall be immune from all taxation and from all customs duties. The Association shall also be immune from liability for the collection or payment of any tax or duty.

b) No tax shall be levied on or in respect of salaries and emoluments paid by the Association to Executive Directors, Alternates, officials or employees of the Association who are not local citizens, local subjects, or other local nationals.

c) No taxation of any kind shall be levied on any obligation or security issued by the Association (including any dividend or interest thereon) by whomsoever held:

- i) which discriminates against such obligation or security solely because it is issued by the Association; or
- ii) if the sole jurisdictional basis for such taxation is the place or currency in which it is issued, made payable or paid, or the location of any office or place of business maintained by the Association.

d) No taxation of any kind shall be levied on any obligation or security guaranteed by the Association (including any dividend or interest thereon) by whomsoever held:

- i) which discriminates against such obligation or security solely because it is guaranteed by the Association; or
- ii) if the sole jurisdictional basis for such taxation is the location of any office or place of business maintained by the Association.

ANEXO IV

Disposições do Acordo relativo a Associação Internacional de Desenvolvimento**ARTIGO VIII
Estatuto, Imunidades e Privilégios****SECÇÃO 2
Estatuto jurídico da Associação**

A Associação gozará de personalidade jurídica plena e, em especial, capacidade para:

- i) contratar;
- ii) adquirir e alienar bens moveis e imóveis;
- iii) instaurar procedimentos judiciais.

**SECÇÃO 3
Situação da Sociedade no que respeita a processos judiciais**

Só poderão ser intentadas acções contra a Associação em tribunal jurisdicional competente nos territórios de um membro onde a Associação possua um departamento ou onde tenha nomeado um representante com o fim de aceitar citações ou notificações judiciais ou onde tenha emitido ou garantido títulos. Contudo, nenhuma acção poderá ser intentada pelos membros ou por pessoas agindo em nome dos referidos membros ou invocando direitos deste. Os bens e activos da Associação, qualquer que seja o lugar onde se encontrem e seja quem for o seu detentor, serão imunes de qualquer forma de apreensão, arresto ou execução, enquanto não for pronunciada uma decisão judicial definitiva contra a Associação.

**SECÇÃO 4
Imunidade de apreensão**

Os bens e activos da Associação, onde quer que se encontrem e seja quem for o seu detentor, são imunes de busca, requisição, confisco, expropriação ou qualquer outra forma de apreensão por acção executiva ou legislativa.

**SECÇÃO 5
Inviolabilidade dos arquivos**

Os arquivos da Associação são invioláveis.

**SECÇÃO 6
Imunidade dos activos em relação a medidas restritivas**

Na medida necessária para a realização das operações previstas no presente Acordo e sob a reserva das disposições do artigo III, Secção 5, e outras disposições deste Acordo, todos os bens e activos da Associação serão livres de restrições, regulamentações, controlo e moratórias de qualquer natureza.

**SECÇÃO 7
Privilégios em matéria de comunicações**

Todos os membros concederão às comunicações oficiais da Associação o mesmo tratamento concedido as comunicações oficiais dos outros membros.

**SECÇÃO 8
Imunidades e privilégios dos funcionários e empregados**

Os Governadores, Directores Executivos, Suplentes, funcionários e empregados da Associação:

- i) gozam de imunidade de processo judicial pelos actos praticados no exercício oficial das suas

funções, excepto quando a Associação renunciar a esta imunidade;

- ii) se não forem cidadãos nacionais do Estado onde exerçam as suas funções beneficiam das mesmas imunidades, no que respeita a restrições relativas à imigração, às formalidades de registo de estrangeiros e às obrigações de serviço militar, e gozam em matéria de restrições cambiais das mesmas vantagens que as concedidas pelos membros aos representantes, funcionários e empregados de categoria correspondente de outros membros;
- iii) beneficiam nas suas deslocações, do mesmo tratamento que for concedido pelos membros aos representantes, funcionários e empregados de categoria correspondente de outros membros.

**SECÇÃO 9
Imunidades fiscais**

a) A Associação, seus activos, bens e rendimentos, assim como as suas operações e transacções autorizadas pelo presente Acordo, estão isentos de todos os impostos e de todos os direitos alfandegários. A Associação está também isenta de obrigações relativas à cobrança ou pagamento de qualquer imposto ou direito.

b) Os vencimentos e emolumentos pagos pela Associação aos Directores Executivos, Suplentes, funcionários e empregados da Associação que não sejam cidadãos, súbditos ou nacionais do país onde exerçam as suas funções serão isentos de impostos.

c) As obrigações e títulos emitidos pela Associação (incluindo os respectivos dividendos ou juros), e seja quem for o seu detentor, não serão sujeitos a tributação de qualquer natureza:

- i) que discrimine contra essas obrigações ou títulos unicamente por terem sido emitidos pela Associação; ou

- ii) se a única base jurídica para tal tributação for o lugar ou a moeda em que forem emitidos, pagáveis ou pagos, ou a localização de qualquer escritório ou agência da Associação.

d) As obrigações e títulos garantidos pela Associação (incluindo os respectivos dividendos ou juros), e seja quem for o seu detentor, não serão sujeitos a tributação de qualquer natureza

- i) que discrimine contra essas obrigações ou títulos unicamente por terem sido garantidos pela Associação; ou

- ii) se a única base jurídica para tal tributação for a localização de qualquer escritório ou agência da Associação

**Decreto n.º 7/84
de 19 de Setembro**

A Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura, FAO, patrocinou um programa internacional de emissão de moedas comemorando a Conferência Mundial das Pescas, realizada em Roma nos meses de Junho e Julho do corrente ano.

Devido às suas potencialidades em recursos pesqueiros, a República Popular de Moçambique foi um dos doze países convidados pela FAO para estar representado na colecção de moedas comemorativas desta importante Conferência.

O motivo que figura nas moedas é embarcação tradicional ainda hoje utilizada na faina da pesca na baía de Maputo, designada nos dialectos changana e ronga, respectivamente por XI-TATARU e XI-TATAJU.

Esta embarcação pode ser considerada como termo de transição entre a jangada e o barco convencional.

Embora em vias de desaparecer para ser substituída por outras mais sólidas e de maior segurança para os nossos pescadores, esta embarcação simboliza a iniciativa criadora do povo e a sua capacidade de recorrer às técnicas mais elementares e aos materiais disponíveis, sempre que as circunstâncias o exigem.

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 9 da Lei n.º 2/80, de 16 de Junho, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. É emitida uma moeda comemorativa com o valor de 50,00 MT.

Art. 2. A moeda comemorativa é cunhada em ouro, prata *proof* e *proof piedfort* em cupro-níquel.

Art. 3. A moeda comemorativa mencionada no presente decreto tem curso legal obrigatório e valor liberatório pleno, nos termos da lei n.º 2/80.

Art. 4. A moeda comemorativa emitida tem como tema principal a actividade da pesca, em celebração da Conferência Mundial das Pescas, com as seguintes características principais:

1. Características comuns:

Diâmetro — 35 milímetros.

Borda — Serrilhada.

1. 1. Na frente:

Acima — Emblema da República Popular de Moçambique.

Abaixo — Valor facial expresso em algarismos, seguido da designação da moeda e do ano.

Circundando a moeda, o texto:

República Popular de Moçambique.

1. 2. No verso:

Sensivelmente a meio, uma jangada com uma vela, tripulada por um pescador.

Circundando a moeda, o texto:

FAO — Conferência Mundial das Pescas 1983-84.

2. Características específicas:

2. 1. Moeda de ouro:

Peso — 38,4 gramas.

Composição — Ouro, com conteúdo de ouro fino de 916,7 por 1 000.

2. 2. Moeda de prata.

2. 2. 1. Prata *proof*.

Peso — 22 gramas.

Composição — prata, com conteúdo de prata fina de 925 por 1 000.

2. 2. 2. Prata *proof piedfort*:

Peso — 44 gramas.

Composição — prata, com conteúdo de prata fina de 925 por 1 000.

2. 3. Moeda de cupro-níquel:

Peso — 22 gramas.

Composição — cobre 750 por 1 000 e níquel 250 por 1 000.

Art. 5. O Banco de Moçambique é responsável por assegurar a emissão desta moeda comemorativa. O Governador do Banco de Moçambique regulamentará esta emissão.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Presidente da República, Marechal da República
SAMORA MOISÉS MACHEL.